



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI Nº 163/2025

(DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO ALIMENTAR INFANTIL NO ENTORNO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica proibida, no perímetro de até 100 metros das escolas públicas municipais de Votuporanga, a distribuição gratuita de alimentos industrializados, doces, balas, chocolates ou similares a crianças e adolescentes por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas pelos pais ou responsáveis legais.

Art. 2º A proibição prevista no artigo anterior aplica-se especialmente a alimentos sem identificação de origem, sem embalagem adequada ou sem controle sanitário.

Art. 3º A distribuição de alimentos no entorno escolar somente poderá ocorrer mediante:

I - autorização expressa dos pais ou responsáveis;

II - identificação clara do distribuidor, incluindo nome, CPF/CNPJ e vínculo com a instituição pública ou privada;

III - apresentação de alvará sanitário ou documento equivalente, quando aplicável.

Art. 4º O descumprimento desta lei sujeita o infrator às seguintes penalidades, progressivamente:

I - apreensão dos produtos distribuídos e advertência por escrito;

II - apreensão dos produtos distribuídos e multa no valor de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Município - UFM, sendo o valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 5º A fiscalização desta lei será realizada pelos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 27 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo proteger crianças e adolescentes da exposição a riscos alimentares no entorno das escolas públicas municipais. Recentemente, pais e responsáveis têm relatado episódios preocupantes envolvendo a distribuição de doces, balas e chocolates por pessoas desconhecidas nas portas das escolas, com suspeitas de contaminação ou adulteração dos produtos.

Tal prática representa uma ameaça direta à saúde e à segurança dos menores, além de configurar uma violação ao princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). A oferta de alimentos sem controle sanitário, sem identificação de origem e sem autorização dos responsáveis compromete o ambiente escolar e gera insegurança na comunidade.

O projeto de lei propõe medidas preventivas e educativas, sem interferir na liberdade de circulação ou no comércio regular, mas estabelecendo critérios mínimos para a distribuição de alimentos a menores nas imediações das escolas. A iniciativa busca garantir que qualquer ação envolvendo alimentação infantil seja transparente, segura e autorizada pelos responsáveis legais.

A proposta está amparada na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, consoante o art. 30 da nossa Constituição Federal, assim como no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que diz respeito ao direito à informação clara sobre produtos e serviços.

Ademais, o presente projeto de lei alinha-se a outras legislações já aprovadas em municípios e estados brasileiros que regulam a comercialização e oferta de alimentos no ambiente escolar.

Diante da gravidade dos relatos e da necessidade de ação imediata, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta medida, que visa proteger nossas crianças e tranquilizar as famílias de Votuporanga.

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





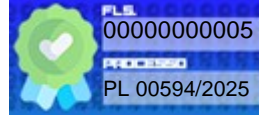
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|---------------------|--------------------|---------------------|
| MARCOS ROGÉRIO BRAZ | DOCUMENTO ASSINADO | 27/10/2025 18:27:17 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

27/10/2025 18:27:17: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **MARCOS ROGÉRIO BRAZ**.

27/10/2025 18:27:17: ASSINATURA DO(A) SR(A). **MARCOS ROGÉRIO BRAZ** EFETIVADA.

23/10/2025 13:03:21: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PROJETO DE LEI Nº 163/2025** de fls. 2/4 - chave de acesso: **PROTM-470826-601B3S-3Q5Z6P**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em 23/10/2025 às 13:03:21.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 27/10/2025 13:02:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-473406-0H5C4M-316R7E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





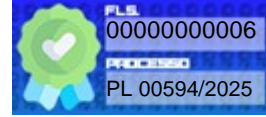
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PROJETO DE LEI N° 163/2025**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO N° 594/2025** em **23/10/2025** às **13:03:21**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de outubro de 2025.

DENISE PERES VIEIRA
ASSESSORA DE GABINETE LEGISLATIVO

Documento enviado para assinatura ao(s): DENISE PERES VIEIRA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/10/2025 13:02:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-473416-1K2T8C-2V110U | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





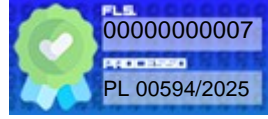
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO E RECEBIMENTO

PROJETO DE LEI Nº 163/2025

CERTIFICO e dou fé que o **PROJETO DE LEI Nº 163/2025**, em epígrafe foi encaminhado ao(s) destinatário(s) abaixo relacionado(s), em **27/10/2025** às **18:58:29**.

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

INÍCIO DA TRAMITAÇÃO APÓS LEITURA NO EXPEDIENTE DA 38ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESTINATÁRIO(S)

STATUS

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO

CONFIRMADO

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de outubro de 2025.

PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI
AUXILIAR PARLAMENTAR



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA

VOTUPORANGA/SP, 27 de outubro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI nº 163/2025 à **PROCURADORIA LEGISLATIVA** para parecer jurídico, consoante ao disposto na Resolução nº 1, de 24 de janeiro de 2023.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

ENCAMINHADO E RECEBIDO PELA PROCURADORA LEGISLATIVA **ROSELAINE CORREIA**

ROSELAINE CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, ROSELAINE CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 27/10/2025 18:49:38 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-478050-3V6G3W-0V6B2X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





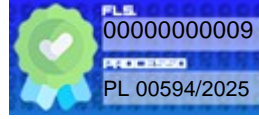
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|------------------|--------------------|---------------------|
| DANIEL DAVID | DOCUMENTO ASSINADO | 27/10/2025 21:12:10 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

27/10/2025 21:12:10: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

27/10/2025 21:12:10: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

27/10/2025 18:49:38: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|-------------------|--------------------|---------------------|
| ROSELAINÉ CORREIA | DOCUMENTO ASSINADO | 28/10/2025 09:24:43 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

28/10/2025 09:24:43: ASSINADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA.

28/10/2025 09:24:43: ASSINATURA DO(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA EFETIVADA.

27/10/2025 18:49:38: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA** de fls. 8 - chave de acesso: **PROTM-478050-3V6G3W-0V6B2X**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em 27/10/2025 às 18:49:38.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 27/10/2025 18:50:17 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-478066-5A4Q6D-3W8L0S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





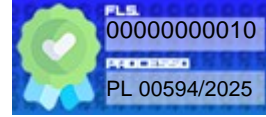
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em **27/10/2025** às **18:49:38**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de outubro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 27/10/2025 18:50:21 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-478077-3U1V8T-0J5M4S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





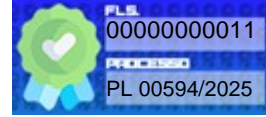
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE PUBLICIDADE

CERTIFICO e dou fé que a **VISIBILIDADE** do **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** foi alterada para **PÚBLICO** em **27/10/2025** às **19:00:27**.

Com a alteração da visibilidade para **PÚBLICO**, o **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** torna-se disponível em sua integralidade para o público em geral.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 27 de outubro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA: 27/10/2025 18:50:44 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-478082-3J1Y2S-2P4U6A | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº:253

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 163/2025

ASSUNTO: Dispõe sobre a Proteção Alimentar Infantil no entorno das Escolas Públicas Municipais de Votuporanga e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 163/2025- DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO ALIMENTAR INFANTIL NO ENTORNO DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS DE VOTUPORANGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. VÍCIO FORMAL-SISTEMA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. DIREITO CIVIL. CONFIGURA VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE A PREVISÃO LEGAL QUE DISCIPLINA DOAÇÕES REALIZADAS ENTRE PARTICULARES. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO, NOS TERMOS DO ART. 22, INCISO I, DA CF/88.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei 163/2025, de autoria do vereador Marcão Braz, que *“Dispõe sobre a Proteção*



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Alimentar Infantil no entorno das Escolas Públicas Municipais de Votuporanga e dá outras providências”.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, a presente proposição tem como objetivo proteger crianças e adolescentes da exposição a riscos alimentares no entorno das escolas públicas municipais. Recentemente, pais e responsáveis têm relatado episódios preocupantes envolvendo a distribuição de doces, balas e chocolates por pessoas desconhecidas nas portas das escolas, com suspeitas de contaminação ou adulteração dos produtos.

Tal prática representa uma ameaça direta à saúde e à segurança dos menores, além de configurar uma violação ao princípio da proteção integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n° 8.069/1990). A oferta de alimentos sem controle sanitário, sem identificação de origem e sem autorização dos responsáveis compromete o ambiente escolar e gera insegurança na comunidade.

O projeto de lei propõe medidas preventivas e educativas, sem interferir na liberdade de circulação ou no comércio regular, mas estabelecendo critérios mínimos para a distribuição de alimentos a menores nas imediações das escolas. A iniciativa busca garantir que qualquer ação envolvendo alimentação infantil seja transparente, segura e autorizada pelos responsáveis legais.

A proposta está amparada na competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local, consoante o art. 30 da nossa Constituição



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Federal, assim como no Código de Defesa do Consumidor (Lei n° 8.078/1990), no que diz respeito ao direito à informação clara sobre produtos e serviços.

Ademais, o presente projeto de lei alinha-se a outras legislações já aprovadas em municípios e estados brasileiros que regulam a comercialização e oferta de alimentos no ambiente escolar.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 163/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso)**

“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”;

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;* (grifo nosso).**

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”. (grifo nosso).

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.

Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores municipais;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:

I - plano plurianual;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II - diretrizes orçamentárias;

III - lei orçamentária;

IV - regime jurídico dos servidores públicos;

V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.

VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional". (grifo nosso).

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte". (grifo nosso).

O art. 5º, inc. II, da Constituição Federal, estabelece:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;” (grifo nosso)

José Francisco Cunha Ferraz Filho ensina:

“A lei, elemento constitutivo do Estado de Direito, prescreve a vida jurídica da sociedade. Como operador deontológico, proíbe, obriga e permite, expressando-se num conjunto interativo e sistemático, dinâmico e uniforme - pelo menos após o início da Idade Moderna, pois antes, o Direito romano e a construção do corpus exigiam a prudência e a racionalidade prática na elaboração do ordenamento jurídico, o que já não subsiste com os modernos, que encaram a lei como fruto de um procedimento legislativo, ou seja, apenas sob a ótica da formalidade.

No Estado moderno, então, a lei é a condição de existência do direito e de limitação do poder político do Estado, separando e garantindo a esfera pública e a privada. Assim, para o espaço privado, a lei permitia, na medida em que tudo o que não era proibido e não era tratado por ela era permitido.

[...]



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

o princípio da legalidade não mais limita o Estado nem garante apenas a autonomia dos indivíduos, mas regula e prescreve condutas para o Estado e seus serviços, bem como atribui deveres à comunidade humana que forma a unidade política” (cf. in Constituição Federal Interpretada, 9ª ed., Manole, Barueri, 2018, p. 15 e p. 16). (grifo nosso)

O Projeto de Lei nº 163/2025 trata justamente dos deveres da comunidade, pois tem o objetivo de proibir a distribuição gratuita de alimentos industrializados, doces, balas, chocolates ou similares para crianças e adolescentes por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas pelos pais ou pelos responsáveis legais no perímetro de até 100 (cem) metros das escolas públicas municipais (art. 1º).

A referida propositura não trata da comercialização de alimentos, mas da simples doação, que, segundo o Código Civil (Lei nº 10.406/02), é “[...] o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra” (art. 538).

O conteúdo do Projeto de Lei nº 163/2025 tem um mérito inafastável, posto que visa a “absoluta prioridade” e a proteção integral (“colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”), das crianças e dos adolescentes, de acordo com o art. 227, da Constituição Federal. A proteção integral do referido grupo vulnerável também está prevista no art. 1º, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Ainda assim, cremos que **não há competência** do Município para legislar sobre a matéria. Afinal, somente a União pode legislar sobre as doações efetuadas entre particulares, pois aquele ente federativo possui a competência privativa para legislar sobre direito civil (art. 22, inc. I, da Constituição Federal). Vale destacar que as competências federativas estão previstas na Constituição Federal, inclusive no “âmbito da legística” (cf. Diogo esteves pereira, *in* Manual de Legística, JusPodivm, Salvador, 2026, p. 74).

Bernardo Gonçalves Fernandes leciona sobre a inconstitucionalidade formal orgânica:

*“Inconstitucionalidade formal orgânica: envolve o descumprimento de regras de competência previstas na CR/88 para a produção do ato. Como exemplo, podemos citar uma norma estadual que venha a legislar sobre direito penal e com isso descumprir o art. 22, 1, da CR/88, que estabelece ser matéria de competência privativa da União a legislação sobre direito penal. Portanto, se uma Lei Estadual dispuser sobre essas matérias do art. 22, I (sem a necessária delegação prevista no art. 22, parágrafo único) haverá, então, inconstitucionalidade formal orgânica por descumprimento de regra de competência” (cf. *in* Curso de Direito Constitucional, 13ª ed., JusPodivm, Salvador, 2021, p. 1.978 e p. 1.979). (grifo nosso)*

Luís Roberto Barroso também ensina sobre o tema:



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

“A primeira possibilidade a se considerar, quanto ao vício de forma, é a denominada inconstitucionalidade orgânica, que se traduz na inobservância da regra de competência para a edição do ato. Se, por exemplo, a Assembleia Legislativa de um Estado da Federação editar uma lei em matéria penal ou em matéria civil, incorrerá em inconstitucionalidade por violação da competência da União na matéria. De outra parte, haverá inconstitucionalidade formal propriamente dita se determinada espécie normativa for produzida sem a observância do processo legislativo próprio” (cf. in O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 6ª ed., Saraiva, São Paulo, 2012, p. 48 e p. 49). (grifo nosso)

Em nossa opinião, o Município não pode impedir, por lei, que particulares realizem doações de alimentos para outrem nas condições propostas. As regras relacionadas às doações devem ser disciplinadas pela União. Segundo Cristiano Chaves de Faria e Nelson Rosenvald, “[...] a doação é ato de disposição gratuita da coisa, decorrente do exercício do direito de propriedade. Destarte, é uma liberalidade, praticada pelo titular ainda em vida” (cf. in Curso de Direito Civil, v. 4, 7ª ed., JusPodivm, Salvador, 2017, p. 756).

A liberalidade do particular na doação de alimentos não pode ser suprimida por lei municipal, pois o interesse não é apenas local. Não há predominância do interesse local na propositura sob análise.



Câmara Municipal de Votuporanga PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Não se deve olvidar, ainda, que o Poder Legislativo não precisa autorizar o Prefeito Municipal à regulamentação das leis, conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

“O poder Regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, II). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas reservas da lei, nem contrarie suas disposições e o seu espírito. [...]

*Leis há que no próprio texto já condicionam a sua execução à expedição do regulamento. Nesses casos, a faculdade regulamentar se converte para o Executivo em dever de expedição de tal ato, para que a norma legislativa possa ser cumprida. Em regra, entretanto, as leis são auto-executáveis, isto é, não dependem de regulamentação para serem executadas - se bem que em qualquer tempo possam ser regulamentadas, para facilidade de sua compreensão e execução” (cf. in *Direito Municipal Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, p. 646). (grifo nosso)*

Feitas as ponderações acima delineadas, em nossa opinião, o Projeto de Lei nº 163/2025 possui vício em relação ao sistema constitucional de repartição



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de competências legislativas e viola a iniciativa do Chefe do Poder Executivo em seu art. 6º.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, o Projeto de lei nº 163/2025 é inconstitucional, sendo assim, essa Procuradoria recomenda a Presidência da Câmara, a rejeição do Projeto de lei, nos termos do artigo 37, §3º, do Regimento Interno.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 07 de novembro de 2025.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365



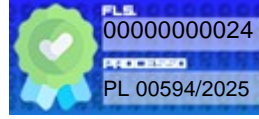
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|-------------------|--------------------|---------------------|
| ROSELAINÉ CORREIA | DOCUMENTO ASSINADO | 07/11/2025 14:11:40 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

07/11/2025 14:11:40: ASSINADO PELO(A) SERVIDOR(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA.

07/11/2025 14:11:40: ASSINATURA DO(A) SR(A). ROSELAINÉ CORREIA EFETIVADA.

07/11/2025 14:16:02: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONALIDADE)** de fls. 12/23 - chave de acesso: **PROTM-493247-6A8Q2Y-7K2C4L**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em 07/11/2025 às 14:16:02.

A(s) assinatura(s) eletrônica(s) deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 07/11/2025 14:16:03 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-493250-7X7I3V-6L0T4X | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





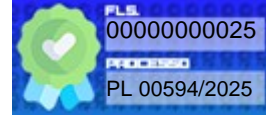
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONALIDADE)**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em **07/11/2025** às **14:16:02**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 7 de novembro de 2025.

ROSELAINÉ CORREIA
PROCURADORA LEGISLATIVA

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINÉ CORREIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 07/11/2025 14:16:06 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-493262-6R3A7F-1A7T4S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

VOTUPORANGA/SP, 10 de novembro de 2025

Encaminha PROJETO DE LEI Nº 163/2025, para a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, obedecendo dispositivo regimental.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE

RECEBIDO E ENCAMINHADO À RELATORA SRa. **NATIELLE GAMA**

VILMAR DA FARMÁCIA
PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.

Praça "Vereador Viana Filho" - Vila América
CEP 15.502.105 – Fone/Fax (17)3421.1188 – 0800 775 1188
CNPJ 49.677.917/0001-14
www.camaravotuporanga.sp.gov.br

Documento enviado para assinatura ao(s): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<>>> DATA / HORA: 10/11/2025 18:22:09 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-495090-8N2S7L-100S0J | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





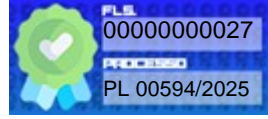
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|------------------|--------------------|---------------------|
| DANIEL DAVID | DOCUMENTO ASSINADO | 10/11/2025 21:04:45 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

10/11/2025 21:04:45: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

10/11/2025 21:04:45: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

10/11/2025 18:22:09: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------------------|--------------------|---------------------|
| VILMAR FERREIRA DA SILVA | DOCUMENTO ASSINADO | 17/11/2025 17:48:45 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

17/11/2025 17:48:45: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). VILMAR FERREIRA DA SILVA.

17/11/2025 17:48:45: ASSINATURA DO(A) SR(A). VILMAR FERREIRA DA SILVA EFETIVADA.

10/11/2025 18:22:09: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** de fls. 26 - chave de acesso: **PROTM-495090-8N2S7L-1O0S0J**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em 10/11/2025 às 18:22:09.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/11/2025 18:22:39 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-495100-4I4V70-7I1K0H | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





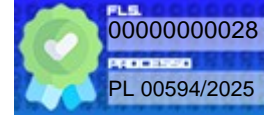
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em **10/11/2025 às 18:22:09**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 10 de novembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

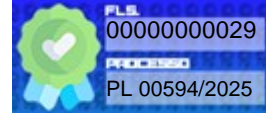
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 10/11/2025 18:22:43 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-495116-8L3A0D-2T1T8E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025

PROJETO DE LEI Nº 163/2025

RELATORA: NATIELLE GAMA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir, no perímetro de até 100 (cem) metros das escolas públicas municipais de Votuporanga, a distribuição gratuita de alimentos industrializados, doces, balas, chocolates ou similares a crianças e adolescentes por pessoas físicas ou jurídicas não autorizadas pelos pais ou responsáveis legais.

Após a devida análise e com base no parecer contrário da Procuradoria Legislativa, entendemos que a matéria apresenta vício de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que as regras relativas a doações realizadas entre particulares devem — e já são — disciplinadas pela União, único ente federativo com competência privativa para legislar sobre direito civil, não podendo tal liberalidade ser restringida por mera lei municipal.

Diante do exposto, esta Comissão recomenda que a proposta seja retirada, manifestando-se, ainda, com base no § 3º do art. 37 do Regimento Interno, pela rejeição da matéria e devolução à Presidência desta Casa de Leis, para que sejam adotadas as providências regimentais cabíveis.

É o parecer.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2025.

NATIELLE GAMA

RELATORA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprova e recomenda o parecer da Sra. Relatora

VILMAR DA FARMÁCIA

PRESIDENTE

SARGENTO MORENO

VICE-PRESIDENTE

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





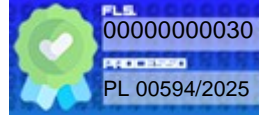
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------------------|--------------------|---------------------|
| VILMAR FERREIRA DA SILVA | DOCUMENTO ASSINADO | 17/11/2025 17:50:23 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

17/11/2025 17:50:23: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). VILMAR FERREIRA DA SILVA.
 17/11/2025 17:50:23: ASSINATURA DO(A) SR(A). VILMAR FERREIRA DA SILVA EFETIVADA.
 13/11/2025 17:51:43: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|------------------------|--------------------|---------------------|
| NATIELLE GAMA GRACIANO | DOCUMENTO ASSINADO | 17/11/2025 18:36:16 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

17/11/2025 18:36:16: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO.
 17/11/2025 18:36:16: ASSINATURA DO(A) SR(A). NATIELLE GAMA GRACIANO EFETIVADA.
 13/11/2025 17:51:43: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|--------------------------------|--------------------|---------------------|
| MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO | DOCUMENTO ASSINADO | 17/11/2025 17:40:03 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

17/11/2025 17:40:03: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO.
 17/11/2025 17:40:03: ASSINATURA DO(A) SR(A). MARCOS SILVÉRIO MORENO CAMARGO EFETIVADA.
 13/11/2025 17:51:43: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS refere-se ao documento PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO de fls. 29 - chave de acesso: PROTM-501416-1Q8S0E-3E8Y7E, adicionado ao PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025 em 13/11/2025 às 17:51:43.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA. Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial. e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 13/11/2025 18:05:55 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP. CHAVE DE ACESSO: PROTM-501422-0Z2C3B-4K6Q0C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





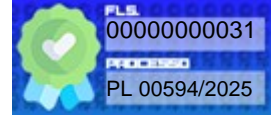
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em **13/11/2025** às **17:51:43**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 13 de novembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

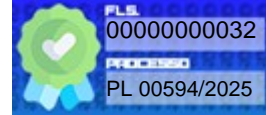
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 13/11/2025 18:06:08 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-501431-5M3F7G-6W8H5S | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



OFÍCIO DO GABINETE Nº 1703/2025/GV/MARCÃO BRAZ

Votuporanga/SP, 17 de novembro de 2025

ASSUNTO: SOLICITA A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI NºS 159, 161, 163, 174 E 175/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, a fim de atender as orientações realizadas pela Comissão de Justiça e Redação, por meio de seus pareceres, bem como em razão dos pareceres contrários da Procuradoria Legislativa, nos termos em que se encontram os Projetos de Lei nºs 159, 161, 163, 174 e 175/2025 de minha autoria, venho, respeitosamente, solicitar a retirada de tramitação das propostas legislativas mencionadas.

Sem mais para o momento, renovo votos da mais alta estima e consideração.

Respeitosamente,

MARCÃO BRAZ
VEREADOR

Ao Excelentíssimo Senhor
DANIEL DAVID
Presidente
Câmara de Votuporanga/SP

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





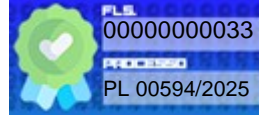
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|---------------------|--------------------|---------------------|
| MARCOS ROGÉRIO BRAZ | DOCUMENTO ASSINADO | 17/11/2025 18:10:58 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

17/11/2025 18:10:58: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). **MARCOS ROGÉRIO BRAZ**.

17/11/2025 18:10:58: ASSINATURA DO(A) SR(A). **MARCOS ROGÉRIO BRAZ** EFETIVADA.

17/11/2025 09:52:07: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **OFÍCIO DO GABINETE N° 1703/2025** - chave de acesso: **PROTM-502291-1Z2T5A-3Z1O4X**, adicionado em 17/11/2025 às 09:52:07.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal n° 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<<<>>>> DATA / HORA: 17/11/2025 10:01:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-502301-2L0G4M-5H7K1L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





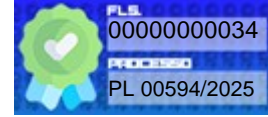
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **OFÍCIO DO AUTOR SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em 17/11/2025 às 19:40:17.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 17 de novembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

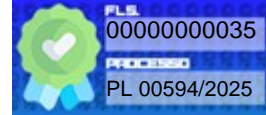
Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>>>> DATA / HORA: 17/11/2025 19:40:18 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-504215-5D7L6P-8S5D7M | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO



DESPACHO

O Presidente da Câmara de Votuporanga/SP, no uso de suas atribuições legais, considerando o cumprimento do contido nestes autos, determino o seu **ARQUIVAMENTO**.

Remeta-se ao setor competente para as demais providências.

Votuporanga/SP, 17 de novembro de 2025.

DANIEL DAVID
PRESIDENTE





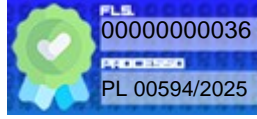
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025

| NOME (ASSINANTE) | STATUS | ASSINADO EM |
|------------------|--------------------|---------------------|
| DANIEL DAVID | DOCUMENTO ASSINADO | 17/11/2025 20:02:00 |

REGISTRO (LOG) DA ASSINATURA DIGITAL

17/11/2025 20:02:00: ASSINADO PELO(A) AUTOR(A) SR(A). DANIEL DAVID.

17/11/2025 20:02:00: ASSINATURA DO(A) SR(A). DANIEL DAVID EFETIVADA.

17/11/2025 19:41:05: DOCUMENTO PRONTO PARA ASSINATURA.

O presente **RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS** refere-se ao documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO** de fls. 35 - chave de acesso: **PROTM-504228-6L3R0Z-6H6Q4J**, adicionado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em 17/11/2025 às 19:41:05.

A(s) assinatura(s) eletrônicas deste documento atendem ao disposto na legislação em vigor, em especial a Lei Federal nº 14.063/20, utilizando certificado digital ICP-Brasil, emitido por uma Autoridade Certificadora (AC) credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), na forma da legislação vigente.

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<<>>>> DATA / HORA: 17/11/2025 19:41:33 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROTM-504233-4I6R1M-7B1M6L | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





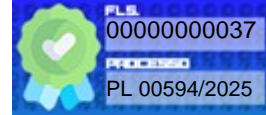
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



CERTIDÃO DE ADITAMENTO

CERTIFICO e dou fé que o documento **DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO**, conforme se depreende do **documento antecedente**, foi juntado ao **PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025** em **17/11/2025 às 19:41:05**.

Nada mais.

A presente certidão é gerada automaticamente pelo sistema.

Votuporanga/SP, 17 de novembro de 2025.

LARISSA MARTA SILVA CARDOSO
SECRETÁRIA COORDENADORA DE COMISSÕES PERMANENTES

Documento enviado para assinatura ao(s): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 17/11/2025 19:41:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-504246-0S5E2R-7S7D6E | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





ÍNDICE REVERSO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 594/2025

| DOCUMENTO | PÁG. |
|---|------|
| 1. CAPA DIGITAL DATA / HORA: 23/10/2025 13:02:15 | 1 |
| 2. PROJETO DE LEI Nº 163/2025 AUTOR(A): MARCÃO BRAZ. DATA / HORA: 23/10/2025 13:03:21 | 2 |
| 3. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 27/10/2025 13:02:00 | 5 |
| 4. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): DENISE PERES VIEIRA. DATA / HORA: 27/10/2025 13:02:08 | 6 |
| 5. CERTIDÃO DE ENCAMINHAMENTO/RECEBIMENTO AUTOR(A): PRISCILA MATTAR DELGOBO NEGRINI. DATA / HORA: 27/10/2025 18:34:40 | 7 |
| 6. ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA LEGISLATIVA AUTOR(A): DANIEL DAVID, ROSELAINÉ CORREIA. DATA / HORA: 27/10/2025 18:49:38 | 8 |
| 7. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 27/10/2025 18:50:17 | 9 |
| 8. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 27/10/2025 18:50:21 | 10 |
| 9. CERTIDÃO DE ALTERAÇÃO DE VISIBILIDADE AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 27/10/2025 18:50:44 | 11 |
| 10. PARECER JURÍDICO (INCONSTITUCIONALIDADE) AUTOR(A): ROSELAINÉ CORREIA. DATA / HORA: 07/11/2025 14:16:02 | 12 |
| 11. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 07/11/2025 14:16:03 | 24 |
| 12. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): ROSELAINÉ CORREIA. DATA / HORA: 07/11/2025 14:16:06 | 25 |
| 13. ENCAMINHAMENTO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AUTOR(A): DANIEL DAVID, VILMAR DA FARMÁCIA. DATA / HORA: 10/11/2025 18:22:09 | 26 |
| 14. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS DATA / HORA: 10/11/2025 18:22:39 | 27 |
| 15. CERTIDÃO DE ADITAMENTO AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO. DATA / HORA: 10/11/2025 18:22:43 | 28 |

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 17/11/2025 19:42:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-504264-5Z3Q2L-5T6G0F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





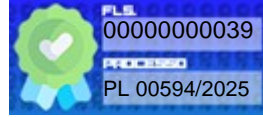
CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA - 49.677.917/0001-14

RUA VENEZUELA, 3819 | VILA AMÉRICA | CEP. 15502-105

FONE: (17)3421-1188 |

VOTUPORANGA/SP

<http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>



16. PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

AUTOR(A): COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DATA / HORA: 13/11/2025 17:51:43

29

17. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

DATA / HORA: 13/11/2025 18:05:55

30

18. CERTIDÃO DE ADITAMENTO

AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.

DATA / HORA: 13/11/2025 18:06:08

31

19. OFÍCIO DO AUTOR SOLICITANDO A RETIRADA DE TRAMITAÇÃO

DATA / HORA: 17/11/2025 19:40:17

32

20. CERTIDÃO DE ADITAMENTO

AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.

DATA / HORA: 17/11/2025 19:40:18

34

21. DESPACHO - ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

AUTOR(A): DANIEL DAVID.

DATA / HORA: 17/11/2025 19:41:05

35

22. RELATÓRIO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

DATA / HORA: 17/11/2025 19:41:33

36

23. CERTIDÃO DE ADITAMENTO

AUTOR(A): LARISSA MARTA SILVA CARDOSO.

DATA / HORA: 17/11/2025 19:41:37

37

24. ÍNDICE REVERSO

DATA / HORA: 17/11/2025 19:42:00

38

Documento enviado para assinatura ao(s): CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA.
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<<>>>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<<>>>> DATA / HORA: 17/11/2025 19:42:00 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.
CHAVE DE ACESSO: PROT-504264-5Z3Q2L-5T6G0F | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.

